ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-1076/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6614/2008
PROTOCOLO	**:**	912164
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
RESPONSÁVEL	**:**	RENATO PIERETTI CÂMARA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA - 159/2008
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. NÃO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES INCERTAS NA LEI Nº 4.320/64 E LEI 8.666/1993. PROCESSO IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA.

Considera-se irregular a execução do contrato, como aqui se verifica, quando essa não espelhar correspondência aos parâmetros financeiros e executórios definidos pelo mesmo e eventuais aditivos, e não traduza, por meio da conciliação físico-financeira contratual a integral comprovação da devida liquidação da despesa, à luz da Lei Federal nº 4.320/64. É viável a aplicação de multa regimental como medida pedagógica.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 05ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 22 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em: *a)* declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 159/2008, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS e a Empresa Concrevia Construtora LTDA, pelo não cumprimento das normas e princípios constitucionais analisados e, especialmente, pelo não encaminhamento de diversos documentos, descumprindo os seguintes dispositivos legais: art. 55, § 3º, art. 73, inciso I, alíneas "a" e "b", 54 c/c 113, todos da Lei n.º 8.666/1993, art. 63, inciso III, § 2º e art. 64, ambos da Lei n.º 4.320/1994, art. 14 do Decreto 228/2006, art. 3º, inciso II, itens 4, 6, 7, 8, 9,13 e 14 e art. 3º, inciso I, item 3, alínea "c" todos da Instrução Normativa TC/MS n.º 17/2000 e art. 4º, inciso I da Instrução Normativa n.º 032/2009; *b)* aplicar multa ao Sr. Renato Pieretti Câmara, inscrito no CPF nº 582.835.871-53, no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, concedendo-lhe prazo de 60(sessenta) dias para que o mesmo recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, sob pena de cobrança judicial, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 22 de abril de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo do contrato administrativo nº. 159/2008 firmado entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS e a empresa Concrevia Construtora Ltda, sob responsabilidade do Sr. Renato Pieretti Câmara, Ex-Prefeito Municipal, tendo como objeto a execução de obra de pavimentação asfáltica em algumas ruas do município, conforme memorial descritivo que consta dos autos, encaminhado ao Tribunal de Contas para análise conforme determina a legislação vigente.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram objetos da Decisão Singular n.º 01934/2009, f. 259, que declarou legal e regular a 1ª fase do contrato.

Após, vieram aos autos documentos relativos à execução financeira, com remessa ao Departamento de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – DEAMA que, em primeira análise, sugeriu a notificação da autoridade responsável para apresentar documentos faltantes e justificativas.

Ato contínuo, devidamente notificado, o responsável apresentou documentos e razões, fazendo-se exercer o seu direito de defesa.

O DEAMA, por meio da análise conclusiva n.º 11044/2013(f. 514/522) opinou pela irregularidade e ilegalidade da 2ª fase do contrato, tendo em vista que as justificativas e documentos apresentados não sanaram as falhas anteriormente detectadas, restando irregular o que segue:

> *DOCUMENTAÇÃO*
> *PENDENTE*
> *01. Ausência de Termo de Recebimento Provisório. (Da Obra) Infringência do Item 13, inciso II, artigo 3.º, da Instrução Normativa N.º017, de 04 de outubro de 2000 c/c inciso I, artigo 4º da Instrução Normativa nº 032/2009, c/c alínea "a", Inciso I, Artigo73 da Lei N.º 8.666/93.*
> *02. Ausência de Termo de Recebimento Definitivo. (Da Obra) Infringência do Item 14, inciso II, artigo 3.º, da Instrução Normativa N.º017, de 04 de outubro de 2000 c/c inciso I, artigo 4º da Instrução Normativa nº 032/2009, c/c alínea "b", Inciso I, Artigo73 da Lei N.º 8.666/93.*
> *03. Ausência do Cronograma Físico-Financeiro readequado, devido a prorrogação de prazo Infringência do Item 4, inciso II, artigo 3.º, da Instrução Normativa N.º017, de 04/10/00.*
> *04. Ausência de Nota de Anulação de Empenho restantes no valor*

de R$ 223.355,20. Infringência do Item 3, alínea "c", inciso I, Artigo 3.º da Instrução Normativa n.º 017, de 04/10/00 c/c inciso I, artigo 4º da Instrução Normativa nº 032/2009.

05. Ausência dos Laudos de Medição restantes demonstrativos da execução total da obra no valor de R$ 166.249,76. Infringência do Item 6, inciso II, artigo 3.º, da Instrução Normativa N.º017, de 04/10/00 c/c inciso I, artigo 4º da Instrução Normativa nº 032/2009.

06. Ausência das Notas Fiscais restantes demonstrativos da execução total da obra. Infringência do Item 8, Inciso II, Art. 3º, da IN/TC/MS nº 017 – de 04/10/2000 c/c inciso I, artigo 4º da Instrução Normativa nº 032/2009, artigo 54 c/c artigo 113, ambos da Lei nº 8666/93 – inciso III, § 2º e artigo 63 da Lei nº 4.320/64.

07. Ausência dos comprovantes de pagamentos restantes demonstrativos da execução total da obra . Infringência do Item 7, Inciso II, Art. 3º, da IN/TC/MS nº 017 – de 04/10/2000 c/c inciso I, artigo 4º da Instrução Normativa nº 032/2009, artigo 54 c/c artigo 113, ambos da Lei nº 8666/93 e artigos 63 e 64 da Lei nº4.320/64.

08. Ausência de Retenções (ISSQN – INSS) restantes demonstrativos da execução total da obra. Infringência do Item 9, Inciso II, Art.3º, da IN/TC/MS nº 017 – de 04/10/2000 c/c inciso I, artigo 4ºda Instrução Normativa nº 032/2009, § 3º artigo 55 Lei nº 8.666/93.

09. Ausência da Publicação do Edital do Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento. Infringência do artigo 14.º, da Decreto nº 228, de 18 de agosto de 2006.

IRREGULARIDADES

• Remessa da cópia do 5º, 7º, 9º e 10º Termos Aditivos após o prazo estipulado. Infringência do artigo 4º da IN/TC/MS Nº. 017 de 04 de outubro de 2000.

• Publicação do 3º Termo Aditivo após o prazo estipulado Infringência do parágrafo único do artigo 61 da Lei N.º 8.666 de 21 de junho de 1993.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer n.º 16095/2013 – f. 524/528, opinando ao final que a Corte julgue como irregular e ilegal a execução contratual em comento e aplique multa ao ordenador de despesas.

É o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Após a regularização de documentos na 1ª fase do procedimento, em Decisão Singular de fls. 259, o relator à época, pautando-se na análise conclusiva do DEAMA n.º 02024/2009 e acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, julga o procedimento licitatório e a formalização do contrato regulares e de acordo com a lei.

Submetendo os autos à análise da 2ª fase - da execução contratual –verifiquei que diversos documentos ainda restam pendentes, mesmo após a devida notificação e resposta do responsável. Quais sejam, em síntese:

> *- Termos de Recebimento Provisório e Definitivo (da Obra);*
> *-Cronograma Físico-Financeiro readequado (devido à prorrogação de prazo);*
> *- Nota de Anulação de Empenho Restante;*
> *- Laudos de Medição restantes demonstrativos da execução total da obra;*
> *- Notas Fiscais restantes demonstrativos da execução total da obra;*
> *- Comprovantes de pagamentos restantes, demonstrativos da execução total da obra;*
> *- Comprovante das Retenções (ISSQN – INSS);*
> *- Cópia da publicação do edital do Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramentos*

Também verifiquei que ocorreram algumas irregularidades, a saber: Remessa intempestiva da cópia do 5º, 7º, 9º e 10º Termos Aditivos e da Publicação do 3º Termo Aditivo.

A Constituição Federal, no caput do art. 37 assim prevê:

> *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

No caso em análise, ao deixar de apresentar documentação exigida relativa à execução financeira, o administrador descumpre com seu dever de prestar contas e infringe as normas regimentais e legais previstas na Instrução Normativa TC/MS n.º 17/2000 e art. 113 da Lei das licitações e Contratos n.º 8.666/93[1], dever este que lhe é inerente pela função que exerce e pela instituição que representa.

E respaldado na orientação doutrinária - mas acima de tudo, no estrito cumprimento do comando constitucional e da função que me cabe enquanto membro deste Egrégio Tribunal entendo que a falta dos documentos relativos à execução financeira do contrato se faz obrigatória a aplicação das procedimentais estabelecidas no Regimento Interno desta Corte, ao final descritas e justificadas.

Reitere-se que a documentação ausente acima relacionada é indispensável para a análise da execução financeira do contrato, dentro dos ditames legais pertinentes.

Assim, estabelecidos os fundamentos para a proclamação do julgamento desfavorável, impõem-se, entre outras medidas, a aplicação de multa ao responsável, cuja previsão está no art. 197, IV e XIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

De outro modo, entretanto, não subsiste o dever de ressarcimento ao erário, eis que não houve indícios de prejuízos aos cofres públicos de Ivinhema/MS, principalmente porque a obra foi devidamente paga e entregue ao município.

Mediante o exposto, conforme análise feita pela equipe competente e colhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 312, II, parte final, do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO:

I - Pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da execução financeira do Contrato de Obra n.º 159/2008, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS e a empresa Concrevia Construtora Ltda, pelo não cumprimento das normas e princípios constitucionais analisados e, especialmente, pelo não encaminhamento de diversos documentos, descumprindo os seguintes dispositivos legais: art. 55, § 3º, art. 73, inciso I, alíneas "a" e "b", 54 c/c 113, todos da Lei n.º 8.666/1993, art. 63, inciso III, § 2º e art. 64, ambos da Lei n.º 4.320/1994, art. 14 do Decreto 228/2006, art. 3º, inciso II, itens 4, 6, 7, 8, 9,13 e 14 e art. 3º, inciso I, item 3, alínea "c" todos da Instrução Normativa TC/MS n.º 17/2000 e art. 4º, inciso I da Instrução Normativa n.º 032/2009;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Renato Pieretti Câmara, Ex-Prefeito Municipal de Ivinhema/MS, inscrito no CPF nº 582.835.871-53, no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, em razão das irregularidades mencionadas no item "I"desta decisão, com fulcro no art. 53, II c/c o 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa junto ao FUNTC, nos termos do § 1º do Art. 212 do Regimento Interno deste Tribunal e do Art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, comprovando nos autos, sob pena de cobrança judicial.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em: *a)* declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 159/2008, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS e a Empresa Concrevia Construtora LTDA, pelo não cumprimento das normas e princípios constitucionais analisados e, especialmente, pelo não encaminhamento de diversos documentos, descumprindo os seguintes dispositivos legais: art. 55, § 3º, art. 73, inciso I, alíneas "a" e "b", 54 c/c 113, todos da Lei n.º 8.666/1993, art. 63, inciso III, § 2º e art. 64, ambos da Lei n.º 4.320/1994, art. 14 do Decreto 228/2006, art. 3º, inciso II, itens 4, 6, 7, 8, 9,13 e 14 e art. 3º, inciso I, item 3, alínea "c" todos da Instrução Normativa TC/MS n.º 17/2000 e art. 4º, inciso I da Instrução Normativa n.º 032/2009; *b)* aplicar multa ao Sr. Renato Pieretti Câmara, Prefeito Municipal, à época, inscrito no CPF nº 582.835.871-53, no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, concedendo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para que o mesmo recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, sob pena de cobrança judicial, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Tomaram parte no julgamento o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araujo Filho e Conselheiro Ronaldo Chadid.
Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de abril de 2014.

Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Relator